

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás****Comarca de Aparecida de Goiânia - 1ª Vara Criminal****Protocolo: 5262939.63.2015.8.09.0011****SENTENÇA****1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação Penal Privada promovida, através de Queixa-Crime, pela ofendida \_\_\_\_\_ em desfavor de \_\_\_\_\_, brasileiro, casado, odontólogo, natural de \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, brasileira, casada, advogada, ambos residentes na \_\_\_\_\_, pela prática, em tese, do crime do **artigo 138, caput, do Código Penal**.

Queixa-crime (movimentação 1, arquivo 1), com rol de testemunhas, instruída com documentos (fls. 9-32).

O processo foi iniciado no Juizado Especial Criminal desta Comarca e, ultimada a primeira tentativa de realização de audiência conciliatória, esta restou prejudicada em razão da ausência dos querelados, visto que não intimados e, da querelante, mesmo intimada para o ato (movimentação 21, arquivo 1).

Todas as demais tentativas de realização de conciliação em audiência restaram prejudicadas, ora pela ausência dos querelados, ora por falta de interesse da querelada.

Resposta à acusação apresentada pelos querelados (movimentação 98).

Em audiência preliminar realizada no dia 14 de agosto de 2017 no Juizado Especial Criminal (movimentação 99), também infrutífera a tentativa de conciliação, com a manifestação da querelante em prosseguir com o feito, foram analisados todos os pedidos apresentados pelos querelados em sua Resposta à acusação e, consequentemente, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017.

Iniciada audiência de instrução e julgamento no dia 27 de setembro de 2017, a queixa-crime foi recebida. Também, no mesmo ato, foram colhidos as declarações da querelante \_\_\_\_\_ e das testemunhas de acusação, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ e, de defesa, **Juiz de Direito** \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ (movimentação 123).

Em continuidade à instrução processual, em audiência realizada no dia 14 de março de 2018, procedeu a

colheita das declarações da testemunha de defesa, \_\_\_\_ e, ao interrogatório dos querelados \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Finda a instrução, foi oportunizado às partes a apresentação de Alegações Finais (movimentação 154).

**Alegações finais apresentada pela querelante** \_\_\_\_ (movimentação 164), pugnando pela **condenação** dos querelados como incursos nas penas dos artigos 138 e 141, inciso II, do Código Penal. Também pugnou pela condenação em indenização por danos morais sofridos.

**Pela defesa dos querelados** \_\_\_\_ e \_\_\_\_ (movimentação 165), pugnando pela absolvição.

Manifestação ministerial pelo reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Criminal, em razão da incidência da qualificadora prevista no artigo 141, II, do Código Penal, ultrapassando o limite apto a determinar a competência do Juizado especializado, nos termos do artigo 61, da Lei n. 9.099/95 (movimentação 178).

Decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o processo e, consequentemente, determinando a distribuição do feito a uma das Varas Criminais desta Comarca (movimentação 180).

Em distribuição automática, o processo foi distribuído a 2ª Vara Criminal desta Comarca, oportunidade em que o nobre Juiz declarou-se impedido de atuar no feito, determinando sua redistribuição à 1ª Vara Criminal (movimentação 199).

A presentante ministerial pugnou pela tramitação do feito junto à 2ª Vara Criminal, contudo, diante do impedimento declarado pelo Juiz titular, as decisões a serem proferidas no feito, seriam exaradas a cargo do Juiz automático (movimentação 207).

Decisão indeferindo requerimento ministerial e ratificando todos os atos anteriormente praticados (movimentação 209).

As alegações finais anteriormente apresentadas foram ratificadas pela querelante e querelados (movimentação 215 e 216).

Alegações finais apresentada pela presentante ministerial (movimentação 224), pugnando pela condenação dos querelados \_\_\_\_ e \_\_\_, pela prática do crime previsto no **artigo 138 c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal**.

Autos conclusos para sentença.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO:**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições da ação. Não há nulidade ou irregularidade a ser sanada, suprida ou declarada. Procedimento apto para o julgamento da imputação penal contida na queixa-crime.

Foi observado o devido processo legal, com seus corolários da amplitude do direito de defesa e do contraditório.

Antes de adentrar, especificamente, ao mérito propriamente dito, cumpre-me manifestar acerca dos pedidos do querelado \_\_\_, quanto à aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo ou da transação penal.

Em análise aos ditames legais que disciplinam a aplicação dos citados institutos (Lei n. 9.099/95), concluo pela inaplicabilidade dos mesmos. Explico.

A suspensão condicional do processo resta obstada ao caso em razão de o querelado \_\_\_ possuir sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 329, ambos do Código Penal, também praticados em desfavor da querelante, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 89, da Lei n. 9.099/95.

Também não é cabível a transação penal, isso porque, a pena do crime imputado ao querelado é superior a dois anos, sendo incompatível com o citado instituto.

A seguir, passo a análise do mérito da presente ação penal privada.

O crime imputado aos querelados na queixa-crime possui a seguinte descrição legal:

"Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato delituoso definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) a 2 (dois) anos e multa."

Protege-se, com o crime em apreço, a **honra objetiva** da vítima, isto é, sua reputação perante terceiros.

Em regra, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo deste crime. Também, não se exige qualidade especial da vítima.

Imputar a alguém, implícita ou explicitamente, mesmo que de forma reflexa, determinado fato criminoso, sabidamente falso. O agente, para tanto, pode utilizar-se de palavras, gestos ou escritos. A falsa imputação de **contravenção penal** não caracteriza calúnia e sim difamação.

Pois bem. Vislumbro, satisfatoriamente, demonstradas a **materialidade** e a **autoria** do delito previsto no artigo 138 c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal, diante do teor da narrativa constante da queixa-crime e também pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos.

A querelante \_\_\_, em juízo, relatou que foi acusada pelos querelados \_\_\_ e \_\_\_ de ter se apossado de quantia em dinheiro que estava guardada no interior do veículo de propriedade de \_\_\_, objeto da busca e apreensão realizada por \_\_\_ (oficiala de justiça), fazendo a citada acusação próximo de pessoas ou direcionada a outras, como no caso de \_\_\_, assessor do **Juiz de Direito** \_\_\_ e, ao próprio magistrado (arquivo audiovisual – movimentação 122).

\_\_\_ também acrescentou o fato de não existir qualquer procedimento investigativo que esteja apurando a suposta apropriação indébita no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As afirmações de \_\_\_\_ são corroboradas pelos demais depoimentos amealhados aos autos.

A testemunha \_\_\_\_ , Agente de Polícia Civil, ao ser ouvido em juízo, em total observância aos ditames constitucionais e legais, afirmou que estava na delegacia de polícia quando presenciou o momento em que \_\_\_\_ , na recepção do local, falou - de forma que todas as pessoas que se encontravam no mesmo lugar pudesse ouvir - que \_\_\_\_ teria pego a importânia de dez mil reais que estava dentro do carro (arquivo audiovisual – movimentação 122).

\_\_\_\_ , oficial de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia, testemunha nos autos, compareceu à Delegacia de Polícia quando recebeu a notícia, por meio do aplicativo WhatsApp, no grupo de oficiais, de suposta agressão física sofrida pela colega de trabalho, \_\_\_\_, quando do cumprimento do dever legal, praticadas pelo querelado \_\_\_\_, dirigindo-se imediatamente à Delegacia onde a vítima encontrava-se.

A testemunha \_\_\_\_ narrou em juízo que enquanto aguardava a querelante \_\_\_\_ prestar seu depoimento perante a autoridade policial, presenciou o momento em que a querelada \_\_\_\_ chegou até o local e bateu com a mão no balcão dizendo que teria sido roubada, ora mencionando a quantia de 3 e 5 mil reais, ora mencionando o importe de 10 mil reais e, mencionando que registraria uma ocorrência sobre o citado fato.

Indagado se as afirmações de \_\_\_\_ sobre o roubo/apropriação do dinheiro foram direcionadas à pessoa de \_\_\_\_ , \_\_\_\_ afirmou não se recordar se \_\_\_\_ falou o nome da querelante \_\_\_\_ como a responsável pelo sumiço do importe, contudo, confirmou o fato de \_\_\_\_ ter mencionado sobre o roubo do dinheiro.

Quanto à circunstância de \_\_\_\_ não se recordar se \_\_\_\_ acusou \_\_\_\_ do roubo/furto/subtração da quantia que supostamente encontrava-se no veículo de sua propriedade, objeto de uma Ação de Busca e Apreensão, tenho que tal fato não possui o condão de desqualificar o depoimento da testemunha ou, ainda, da própria vítima/querelante, isso em razão das demais provas produzidas.

Pelo contrário, as afirmações de \_\_\_\_ fortalece o depoimento de \_\_\_\_ e também da testemunha \_\_\_\_ , considerando que apresentaram narrativas sobre os fatos de modo semelhante.

A testemunha \_\_\_\_ , assistente de Juiz da 4<sup>a</sup> Vara Criminal, informou em suas declarações que receptionou \_\_\_\_ e \_\_\_\_ no Gabinete do Dr. Leonardo um dia após o cumprimento, pela querelante/vítima \_\_\_\_, oficiala de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia, do mandado de busca e apreensão (arquivo audiovisual – movimentação 122).

\_\_\_\_ pontuou que \_\_\_\_ , na companhia de \_\_\_\_, na oportunidade, relatou que vários objetos e um "pacote" de dinheiro teriam sumido do veículo de propriedade de \_\_\_\_ . Também ponderou que muito embora \_\_\_\_ não tenha se manifestado verbalmente acerca da denúncia ofertada, gesticulava a todo momento, mostrando concordar com tudo o que \_\_\_\_ falava.

A testemunha \_\_\_\_ também foi indagado se houve expressa acusação feita por \_\_\_\_ direcionada à

pessoa de \_\_\_, momento em que afirmou "não me recordo se \_\_\_ falou se tinha sumido o dinheiro apenas ou se falou também ter sido o valor retirado pela \_\_\_".

Na mesma linha de raciocínio, é salutar ponderar que o depoimento de \_\_\_ não é desprovido de credibilidade. Ao contrário, o servidor, testemunha no presente procedimento, apenas relatou não se recordar se houve ou não expressa e direta acusação contra a servidora \_\_\_. A isso se dá ao fato do transcurso de quase dois anos entre o fato ocorrido e o momento em que seu depoimento foi colhido, circunstância que não pode ser desprezada no momento de ponderar o teor de cada depoimento.

Contudo, o depoimento prestado pela testemunha **Dr. \_\_\_**, Juiz da 4ª Vara Criminal desta Comarca, além de esclarecer os fatos de modo incontestável, complementa e corrobora as declarações de seu assessor \_\_\_.

O **Dr. \_\_\_** afirmou em juízo que recebeu ambos os querelados em seu gabinete e que a querelada \_\_\_, que falava pelo casal, afirmou que a oficiala \_\_\_, teria se apropriado de um dinheiro que encontrava dentro de seu veículo. O magistrado continuou seu depoimento relatando que, diante da gravidade da denúncia apresentada pelos querelados, os orientou a ir tanto na delegacia como na diretoria do fórum para representar e registrar o ocorrido para ser apurado (arquivo audiovisual – movimentação 122).

O testemunho apresentado pelo magistrado \_\_\_, pelo cargo que exerce e, ainda, por ter ouvido a denúncia verbal quando do exercício de sua função judicante, reveste-se de maior peso/credibilidade para o caso, afastando qualquer dúvida que súltamente pudesse pairar quanto ao fato perpetrado por \_\_\_ e \_\_\_. E, mais, tem o condão de fragilizar a negativa da querelada \_\_\_ em ter acusado \_\_\_ da subtração de dinheiro, mesmo não havendo provas robustas de que a quantia encontrava-se embaixo do banco de seu veículo.

A querelada \_\_\_ em seu interrogatório mencionou que em momento algum atribuiu a responsabilidade à \_\_\_ pelo suposto sumiço do dinheiro que, também, supostamente encontrava-se no veículo. \_\_\_ afirmou que na Delegacia apenas solicitou às autoridades que lá se encontravam autorização para retirar seus pertences, incluindo o dinheiro, do interior do veículo apreendido.

Também asseverou que somente procurou o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Comarca, **Dr. \_\_\_** por ter sido informada, ainda na Delegacia, de que o mesmo determinara a "lacração" do veículo apreendido, o que a impedia de ter a posse dos bens que nele se encontrava.

Continuou suas declarações afirmando que conversou com o magistrado, não estando na companhia de seu esposo \_\_\_, oportunidade em que apenas solicitou autorização ao **Dr. \_\_\_** para retirar seus pertences do veículo e que em momento algum falou sobre o sumiço do dinheiro e muito menos acusou \_\_\_ da subtração do mesmo.

Percebe-se, claramente, que a querelada \_\_\_ nega os fatos de forma contundente, seu direito constitucional

de não produzir provas contra si mesma, contudo, as provas amealhadas aos autos elucidam que \_\_\_, com evidente intuito de ofender a honra da servidora \_\_\_, imputou-lhe a prática de falso crime. Explico.

Conforme já salientado, \_\_\_ afirmou ter tido conhecimento de estar sendo acusada pelos querelados de ter subtraído dinheiro do veículo apreendido. \_\_\_ e \_\_\_, testemunhas no feito, corroboraram o fato de realmente ter havido a acusação de suposta subtração de dinheiro.

\_\_\_ também afirmou que \_\_\_ e \_\_\_ informaram que havia acontecido uma subtração de dinheiro do veículo de propriedade de \_\_\_.

No mesmo sentido foram as declaração do Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Criminal desta Comarca, **Dr. \_\_\_**, o qual afirmou que \_\_\_ e \_\_\_ o informou sobre possível subtração de um valor de dinheiro em espécie.

Portanto, diante das declarações colhidas e ponderadas, não há como prevalecer a defesa de \_\_\_ no sentido de sequer ter mencionado o sumiço do dinheiro e demais objetos.

Também, no mesmo sentido é digno refutar a afirmação de \_\_\_ de não ter acusado \_\_\_ da subtração da quantia em dinheiro. Perceba que a testemunha \_\_\_ foi firme em dizer que ouviu a acusação exarada por \_\_\_ contra \_\_\_, quando ainda encontrava-se na recepção da Delegacia de Polícia.

No mesmo sentido foram os relatados do magistrado \_\_\_, o qual salientou que \_\_\_ e \_\_\_, quando atendidos em seu gabinete, expuseram a denúncia contra \_\_\_, servidora pública, relatando que esta teria subtraído uma quantia em dinheiro que estava no interior do veículo.

Assim, dúvidas não restam acerca da calúnia proferida por \_\_\_, na intenção de ofender a honra da servidora \_\_\_, responsável pela apreensão do veículo da querelada.

Também, outra postura não resta a não ser repudiar a defesa do querelado \_\_\_. De acordo com as declarações de \_\_\_, ele apenas relatou perante a autoridade policial que havia alguns objetos no interior do veículo e também um valor em dinheiro, não relatando o sumiço da quantia e muito menos atribui a responsabilidade da subtração do dinheiro à servidora \_\_\_.

\_\_\_, assim como \_\_\_, afirmou que não esteve no gabinete do magistrado \_\_\_, na companhia da esposa, que os representava na posição de advogada, para apresentar denúncia em face de \_\_\_.

Contudo, de acordo com as declarações de \_\_\_, assessor de Juiz da 4<sup>a</sup> Vara Criminal, foram recepcionados tanto \_\_\_ como \_\_\_ e que este, gestualmente, confirmava as declarações/denúncias de \_\_\_. Digase de passagem, declarações estas de que o dinheiro que no veículo se encontrava, havia sido subtraído.

Também, hábil a refutar a negativa de \_\_\_, são as afirmações do magistrado \_\_\_, já citadas anteriormente, no sentido de que recebeu em seu gabinete o casal, referindo-se a \_\_\_ e \_\_\_, oportunidade em que foi noticiado

de possível subtração de dinheiro.

Assim como narrado por \_\_\_, o **Dr.** \_\_\_ também mencionou que \_\_\_ gesticulava no sentido de confirmar as declarações de \_\_\_. Restou claro também no feito que \_\_\_ "representava" o casal como advogada, levando ao entendimento de que \_\_\_ possuía conhecimento de suas afirmações, não se opondo a elas em momento algum.

Assim, não é possível acolher as declarações do querelado \_\_\_ quanto à tentativa de não se responsabilizar pelo crime de calúnia imputado.

Frise-se, segundo a lição do professor Rogério Sanches, a calúnia é a conduta de "imputar a alguém, implícita ou explícitamente, mesmo que de forma reflexa, determinado fato criminoso, sabidamente falso. O agente, para tanto, pode utilizar-se de palavras, destos ou escritos" (Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)/Rogério Sanches Cunha – 12. ed. rev., atual. E ampliada, página 190).

Entendo que, no momento em que \_\_\_ participou das denúncias contra a servidora, mesmo que de modo gestual, praticou a conduta descrita no artigo 138, do Código Penal. Isso porque, conforme citado, o crime em apreciação pode ser aplicado tanto por palavras como por gestos e, conforme depoimento das testemunhas, \_\_\_ gesticulava no sentido de confirmar as declarações de \_\_\_ ao acusar \_\_\_ da subtração do dinheiro. Ademais, não manifestou o querelado no sentido de opor-se à denúncia que estava sendo apresentada, consentido, com a mesma.

Apurou-se pelas provas que os querelados acusaram falsamente a servidora pública \_\_\_, pela subtração de quantia supostamente depositada no interior do veículo, no intuito de caluniar a querelante, ofendendo sua honra objetiva.

Soma-se à prova testemunhal produzida a circunstância de os querelados não oficializarem a denúncia apresentada perante o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal, **Dr.** \_\_\_, o que elucida que \_\_\_ e \_\_\_ sabidamente ser falsa, imputaram a prática de delito à vítima.

Por fim, é salutar pontuar que é cabível a causa de aumento prevista no inciso II, do artigo 141, do Código Penal, isso porque, a imputação de crime falso à querelante se deu em razão de função, ou seja, por ser oficiala de justiça e em cumprimento de seu dever.

A condenação dos querelados, ante todo o exposto, é medida que se impõe.

Sendo assim, sem maiores delongas, tenho que os querelados praticaram fato típico e ilícito e são imputáveis, não tendo sido observada qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserido na Queixa-Crime para **CONDENAR** os querelados \_\_\_ **CRISTINA NASCIMENTO** e \_\_\_, já qualificado nos autos, nas penas do crime do **artigo 138, caput, c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.**

### **3.1 – DOSIMETRIA DA PENA:**

Passo, pois, a dosagem das penas, com a observância das disposições contidas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

#### **3.2 - DA QUERELADA \_\_\_\_:**

No tocante à **culpabilidade**, entendo que o dolo do agente não refoge à normalidade.

Quanto aos **antecedentes**, (movimentação 173, arquivo 2), pelo o que deve a querelada ser considerada primária.

No que concerne à **personalidade**, tal definição tem estrutura bastante complexa, constituindo um conjunto de caracteres exclusivos da pessoa. Acerca do assunto, no caso em comento, inexistem elementos técnicos aptos a aferir esta circunstância.

Em relação à **conduta social** da querelada, nada se pode precisar, pois não foram produzidos pelos sujeitos processuais elementos probatórios acerca do papel que a mesma desempenha perante a comunidade, a família, o trabalho, a escola e/ou a vizinhança. Assim, esta circunstância não influenciará na dosagem da pena.

Os **motivos** não extrapolam o elemento subjetivo próprio do tipo, razão pela qual o vetor em apreço será considerado neutro.

As **circunstâncias** e **consequências**, não transcendem as consequências inerentes ao tipo penal.

A **vítima** nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivo pelo qual o seu comportamento é neutro.

Dessa forma, para reprovação e prevenção do crime, fixo a **PENA-BASE** em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Adentrando na segunda fase da dosimetria da pena, verifico não existir causas agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena intermediária em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

No âmbito da terceira fase da dosagem da pena, **APLICO** a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal em 1/3 (um terço), restando a pena **DEFINITIVA** em **08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) diasmulta**.

Cada dia multa equivalerá a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser devidamente atualizado monetariamente quando do pagamento.

#### **3.2.1 - DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Tendo em vista o quantitativo de pena aplicados à querelada \_\_\_, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

### **3.2.2 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos e que o delito não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, incisos I, II e III, e §§ 2º e 3º, do Código Penal, **SUBSTITUIR** a pena privativa de liberdade imposta à querelada \_\_\_ por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, no importe de **02 (dois) salários-mínimos vigentes na data do fato**. A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos será explicada durante a audiência admonitória a ser designada futuramente, após o trânsito em julgado da sentença. Diante da substituição acima especificada, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

### **3.3 - DO QUERELADO \_\_\_:**

No tocante à **culpabilidade**, entendo que o dolo do agente não refoge à normalidade.

Quanto aos **antecedentes**, (movimentação 173, arquivo 2), pelo o que deve o querelado ser considerado primário.

No que concerne à **personalidade**, tal definição tem estrutura bastante complexa, constituindo um conjunto de caracteres exclusivos da pessoa. Acerca do assunto, no caso em comento, inexistem elementos técnicos aptos a aferir esta circunstância.

Em relação à **conduta social** do querelado, nada se pode precisar, pois não foram produzidos pelos sujeitos processuais elementos probatórios acerca do papel que a mesma desempenha perante a comunidade, a família, o trabalho, a escola e/ou a vizinhança. Assim, esta circunstância não influenciará na dosagem da pena.

Os **motivos** não extrapolam o elemento subjetivo próprio do tipo, razão pela qual o vetor em apreço será considerado neutro.

As **circunstâncias** e **consequências**, não transcendem as consequências inerentes ao tipo penal.

A **vítima** nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivo pelo qual o seu comportamento é neutro.

Dessa forma, para reprevação e prevenção do crime, fixo a **PENA-BASE** em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Adentrando na segunda fase da dosimetria da pena, verifico não existir causas agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena intermediária em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

No âmbito da terceira fase da dosagem da pena, **APLICO** a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal em 1/3 (um terço), restando a pena **DEFINITIVA em 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) diasmulta**.

Cada dia multa equivalerá a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser devidamente atualizado monetariamente quando do pagamento.

### **3.3.1 - DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA**

Tendo em vista o quantitativo de pena aplicados ao querelado \_\_\_, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

### **3.3.2 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos e que o delito não foi

cometido com emprego de violência ou grave ameaça, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, incisos I, II e III, e §§ 2º e 3º, do Código Penal, **SUBSTITUIR** a pena privativa de liberdade imposta ao querelado \_\_\_\_ por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, no importe de **02 (dois) salários-mínimos vigentes na data do fato**. A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos será explicada durante a audiência admonitória a ser designada futuramente, após o trânsito em julgado da sentença. Diante da substituição acima especificada, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

### **3.4 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

No que pertine ao instituto da quantia mínima para a reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), é cediço que a mesma é cabível tanto quando haja danos materiais bem como na causação de danos morais.

No caso em apreço restou demonstrado a prática do crime de calúnia e, consequentemente, a geração de danos morais à querelante. Assim, consubstanciada no princípio da proporcionalidade, fixo, a título de danos morais, a quantia mínima para reparação dos danos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de forma **solidária** entre os querelados, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do fato (Súmula nº 54/STJ), ficando a critério da vítima/querelante a execução no juízo cível competente.

**CONDENO** ainda os querelados, de forma **solidária**, no pagamento das custas processuais e honorários ao(à) advogado(a) da querelante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

#### **APÓS CERTIFICADO o trânsito em julgado:**

a) para os fins do artigo 809, *caput* e §3º, do Código de Processo Penal, **proceda-se ao cadastramento das informações devidas junto ao SINIC;**

b) **proceda-se** ao lançamento dos dados necessários junto ao sistema informatizado da Justiça Eleitoral para fins

de suspensão dos direitos políticos dos condenados nos exatos termos do **artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral;**

c) **expeça-se** as guias de execução definitivas e remeta-se cópia à **4ª Vara da Execução Penal** desta Comarca, competente para fiscalização da execução das penas. **Nos termos do artigo 51 do Código Penal, a PENA DE MULTA será executada perante o juízo da execução penal.**

#### **Intime-se os querelados pessoalmente.**

Cientifique-se o Ministério Público da presente sentença.

Oportunamente, arquive-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

**Karinne Thormin da Silva**

**Juíza de Direito**